



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 3^a Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0740303-79.2019.8.07.0001

APELANTE(S) OCT VEICULOS LTDA e DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A

APELADO(S) DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A e OCT VEICULOS LTDA

Relatora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL

Acórdão Nº 1623162

EMENTA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. CONTRATO DE TRESPASSE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL DEVIDA. MULTA. REDUÇÃO EQUITATIVA. RESSARCIMENTO DAS QUANTIAS INCONTROVERSAS. COTEJO DO NÚMERO DE PEDIDOS DEFERIDOS E INDEFERIDOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Consoante orientação do c. Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual aplica-se a regra geral do art. 205 do CC, que prevê o prazo prescricional de dez anos.
2. O art. 413 do Código Civil possibilita a redução equitativa da cláusula penal quando a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, considerando a natureza e a finalidade do negócio.
3. É excessivo o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato a título de multa penal, máxime quando a sanção supera o valor total das obrigações assumidas entre adquirente e anuente do negócio, devendo ser reduzido e limitado, para que não ocorra o enriquecimento da parte que a recebe.
4. É devido o ressarcimento de tributos à anuente pelo período em que executou a atividade econômica

em seu nome, mormente diante de expressa previsão contratual, limitado, contudo, ao dispêndio efetivamente comprovado.

5. Consoante entendimento do c. STJ, “*a caracterização da sucumbência mínima não decorre da verificação de valores (quantum debeatur), mas do cotejamento do número de pedidos deferidos e indeferidos na pretensão proposta*” (AgRg no AREsp 532.029/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015).

6. Apelações conhecidas e parcialmente providas. Preliminar e prejudicial de mérito rejeitadas. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FÁTIMA RAFAEL - Relatora, MARIA DE LOURDES ABREU - 1º Vogal e ROBERTO FREITAS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL E, NO MÉRITO, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 05 de Outubro de 2022

Desembargadora FÁTIMA RAFAEL

Relatora

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença Id. 23904547, *in verbis*:

“I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por OCT VEICULOS LTDA em face de DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS LTDA – DISBRAVE, partes qualificadas nos autos.

Narra a autora que: a) atuava no ramo de venda de combustíveis (“posto de combustível”), sendo que, em setembro de 2012, firmou instrumento de permuta com a empresa conhecida como “ESAVE”, cujo objetivo era a transferência do bem (a ESAVE ficaria com o imóvel onde funcionava o posto de combustível e a ORCA ficaria com outro imóvel da ESAVE); b)

posteriormente, antes de assumir a posse do imóvel, a ESAVE formalizou Instrumento de Compra e Venda do referido imóvel com a DISBRAVE, com anuência da autora; c) afirma que a ré DISBRAVE exigiu a imediata posse do imóvel/negócio, com intuito de explorar a atividade comercial; d) além do instrumento de compra do imóvel, também foi assinado Termo de Trespasse, cujo intuito principal era a transferência para que a DISBRAVE iniciasse a exploração da atividade econômica do posto de combustível imediatamente, mas temporariamente em nome da ORCA; e) as partes acordaram que a DISBRAVE faria o pagamento do valor correspondente ao estoque do posto (combustíveis, etc.), às rescisões trabalhistas dos empregados e aos impostos decorrentes do período de operação do posto em nome da ORCA; f) em relação ao estoque, consoante cláusula 2.1 do Termo de Compromisso, o pagamento seria feito considerando o preço de reposição, o qual, à época, perfazia a quantia de R\$ 179.549,17; g) relata que, posteriormente, houve identificação de multas da autora perante a Agência Nacional do Petróleo (ANP), que perfaziam a quantia de R\$ 114.994,32, que foi paga pela DISBRAVE em abatimento ao valor devido pelo estoque, restando pendente de pagamento a quantia de R\$ 64.554,85, conforme reconhecido pela DISBRAVE; h) no mês de julho/2013, foi identificada uma nova multa, a qual também foi paga pela DISBRAVE, restando um crédito de R\$ 59.295,49 (R\$ 179.549,17 - R\$ 120.253,68) referente ao valor do estoque; i) com relação às rescisões trabalhistas, aduz que os referidos valores relacionados ao período do aviso prévio seriam de inteira responsabilidade da DISBRAVE, que correspondia a quantia de R\$ 9.934,46; j) em relação aos tributos, afirma ter constado no Contrato de Trespasse, que durante o período em que a DISBRAVE atuou em nome da ORCA, a oneração tributária recairia sobre a ORCA, apesar de ser de responsabilidade da DISBRAVE, sendo que tal período perdurou de 26.02.2013 e 03.02.2014; i) afirma ter pago, direta ou indiretamente, o valor de R\$ 545.202,89, a título de tributos que eram de responsabilidade da DISBRAVE, sendo que o pagamento direto foi realizado mediante recolhimento das respectivas quantias, e o indireto mediante a modalidade de compensação, na qual o valor do tributo a recolher é reduzido diante dos saldos negativos (prejuízo) que empresas filiais tenham obtido naquele exercício fiscal; j) afirma ter notificado a ré acerca dos referidos valores, mas sem resposta; l) sustenta a responsabilidade da ré pelos prejuízos suportados pela autora; m) aduz a existência de cláusula penal pelo descumprimento, correspondente a 10% do valor total do contrato, que totaliza a quantia de R\$ 1.150.078,66.

Tece considerações jurídicas. Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento das seguintes quantias: a) R\$ 59.295,49 referente ao que fora expressamente previsto no contrato firmado entre as partes, correspondente a obrigação de pagar o valor do estoque; b) R\$ 9.934,46 referentes às rescisões trabalhistas não adimplidas pela DISBRAVE; d) R\$ 545.202,89 dos impostos recolhidos pela ORCA durante a administração da DISBRAVE sob o posto; e e) R\$ 1.150.078,66 correspondente à multa por descumprimento contratual.

Apresenta documentos.

Após emendas, decisão ID 61271940 recebeu a inicial.

Devidamente citada, a parte ré ofertou contestação. Suscita preliminar de prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, aduz que a autora não comprovou ter realizado o pagamento dos tributos objeto de cobrança na presente demanda, seja mediante pagamento, seja compensação. Destaca que a autora junta comprovante de arrecadação expedido pela Receita Federal cuja data de vencimento é 28/02/2013, ou seja, período em que a Ré sequer operava os postos de combustíveis. Sustenta a abusividade da multa, visto que equivalente a quase o dobro da soma das dívidas cobradas pela Autora. Postula, assim, a redução da multa sob argumento de exorbitância, para fins de redução para 10% sobre o valor cobrado pela Autora.

Requer, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. E, alternativamente, a improcedência do pedido de cobrança dos valores referentes aos tributos, ante a ausência de comprovação do pagamento dos tributos, seja mediante quitação de DARF ou compensação administrativa; e redução da multa compensatória no valor de 10% sobre o valor do contrato, nos termos do art. 413, do CC, para 10% sobre o valor cobrado pela Autora nos autos.

Apresenta documentos.

A autora apresentou réplica (ID 69670040).

Intimadas a especificarem provas, as partes dispensaram a dilação probatória.”

Acrescento que a r. sentença julgou procedente em parte os pedidos deduzidos na petição inicial, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OCT VEICULOS LTDA em face de DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS LTDA – DISBRAVE, partes qualificadas nos autos, para fins de condenar a ré:

- a) ao pagamento de R\$ 59.295,49 (cinquenta e nove mil duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), correspondente ao saldo do valor de estoque, com correção monetária a contar da celebração do contrato (26/2/2013), além de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação;*
- b) R\$ 9.934,46 (nove mil novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos) referentes às rescisões trabalhistas não adimplidas pela DISBRAVE, com correção monetária a contar dos respectivos pagamentos, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação;*
- c) R\$ 264.748,10 (duzentos e sessenta e quatro mil setecentos e quarenta e oito reais e dez centavos), a título de tributos pagos de fora direta, com correção monetária a contar dos respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação;*
- d) R\$ 230.015,73 (duzentos e trinta mil e quinze reais e setenta e três centavos), relativos a multa contratual, com correção monetária a contar do ajuizamento da demanda e juros de mora, a contar da citação;*
- e) ao pagamento dos tributos pagos de forma indireta pela autora, relativamente ao CNPJ 00549675/0005-18, mediante a modalidade de compensação, no período de 26/2/2013 a 03/02/2014, a serem apurados mediante liquidação de sentença, por meio dos documentos colacionados aos autos pela requerente.”*

Considerando a sucumbência recíproca, mas não equivalente, condenou as partes a arcarem com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, 30% (trinta por cento) para a parte autora e 70% (setenta por cento) para a parte ré, com esteio no art. 85, § 2º, do CPC.

Os Embargos de Declaração opostos pela Ré (Id. 23904552) foram rejeitados (Id. 23904556).

Irresignadas, ambas as partes apelam.

A Autora, nas razões recursais, Id. 23904561, alega, em suma, que as partes acordaram o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações.

Sustenta fazer jus ao pagamento da multa contratual mencionada, no exato montante acordado, em observância ao brocado *pacta sunt servanda*, por ter a Ré descumprido várias obrigações.

Assevera que os requisitos do art. 413 do Código Civil não foram preenchidos, pois a obrigação principal não foi cumprida, e porque o montante exigido não é excessivo.

Aduz ser descabida a redução da multa para apenas 2% (dois por cento) do valor do contrato, devendo ser mantida em sua integralidade (10%) ou, subsidiariamente, majorada para outro percentual.

Sustenta que a correção monetária a incidir sobre o valor exigível a título de cláusula penal tem por base o valor do contrato e, portanto, seu termo inicial deve ser a data da assinatura da avença.

Esclarece que os valores pagos pelos impostos relativos a janeiro de 2013 não foram computados no cálculo do valor pleiteado, razão porque é indevido o decote feito na r. sentença.

Defende não ter sucumbido em seu pleito, pois todos os seus pedidos foram julgados procedentes, ainda que em valor menor em um deles, consoante análise quantitativa adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Subsidiariamente, pleiteia o enquadramento da sucumbência mínima, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, condenando-se a Apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na íntegra.

Preparo comprovado – Id. 23904562 e Id. 23904563.

A Ré, por sua vez, nas razões recursais Id. 23904565, aduz que a pretensão autoral reside na cobrança de quatro dívidas líquidas constantes do contrato de compra e venda do posto de combustíveis.

Sustenta, com isso, que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, consoante o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, e que, tendo o contrato sido assinado em 26.2.2013 e a demanda ajuizada somente em 31.12.2019, as verbas pleiteadas em seu desfavor estariam prescritas.

Ainda sobre a prescrição, o Apelante suscita a nulidade da r. sentença por omissão, por não haver manifestação sobre a prescrição da pretensão de cobrança da multa contratual, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração.

Ressalta que, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional decenal é aplicado às pretensões relacionadas à responsabilidade civil contratual quando inexistente prazo específico na legislação, como, por exemplo, para os lucros cessantes e perdas e danos decorrentes do descumprimento contratual, o que não é o caso dos autos.

No mérito, discorre sobre o acerto da r. sentença em reconhecer o excesso da multa contratual e a necessidade de sua redução, asseverando, contudo, que a fixação deve ter por parâmetro o valor inadimplido, e não o valor total do contrato.

Afirma que a obrigação principal foi devidamente cumprida (pagamento do preço de R\$ 11.500.786,60 para a Esave) e defende a aplicação da multa em 10% (dez por cento) sobre o valor do inadimplemento das obrigações acessórias (R\$ 619.692,20), sob pena de enriquecimento sem causa da Apelada.

Sustenta, ainda, não ser cabível atualização monetária sobre o débito referente ao estoque, pois este se encontra prescrito. Eventualmente, argumenta que o termo inicial da correção deve ser a data em que o valor foi consolidado, ou seja, 12.6.2013, quando autorizada, pela Apelada, a compensação com as multas pagas à Agência Nacional do Petróleo – ANP, conforme e-mails trocados entre as partes.

Preparo comprovado – Id. 23904566.

As contrarrazões da Autora foram apresentadas, Id. 23904571, e as da Ré, Id. 23904573, pugnando ambas pelo não provimento do recurso da contraparte.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço das Apelações e, nos termos dos artigos 1.012 e 1.013, *caput*, do CPC, recebo-as nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Conforme relato, cuida-se de Apelações interpostas por ambas as partes contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos indenizatórios formulados na petição inicial, em razão de alegado descumprimento contratual.

Da Preliminar de Nulidade da Sentença

A Apelante/Ré suscita a nulidade da r. sentença por omissão, por não haver manifestação sobre a prescrição da pretensão de cobrança da multa contratual, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração.

A preliminar não se sustenta.

Cumpre assinalar que o Magistrado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes, sendo bastante que fundamente a decisão.

Assim, ainda que a fundamentação seja concisa, o descontentamento com o resultado do recurso, em decorrência de adoção de entendimento contrário ao entendimento da Apelante, não acarreta a nulidade do *decisum*.

Por tais razões, rejeito a **preliminar de nulidade da sentença**.

Da Prejudicial de Prescrição

Aduz a Ré que a pretensão autoral reside na cobrança de quatro dívidas líquidas constantes do contrato de compra e venda do posto de combustíveis.

Sustenta, com isso, que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, consoante o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, e tendo o contrato sido assinado em 26.2.2013 e a demanda ajuizada somente em 31.12.2019, as verbas pleiteadas em seu desfavor estariam prescritas.

Ressalta que, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional decenal é aplicado às pretensões relacionadas à responsabilidade civil contratual quando inexistente prazo específico na legislação.

Sem razão a Apelante.

Da análise dos autos, verifica-se que a pretensão da Autora é ser indenizada pelas obrigações dispostas no contrato de trespasso de estabelecimento empresarial, ao argumento de ter havido inadimplemento contratual pela parte demandada.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é de dez anos o prazo prescricional a ser considerado nos casos de reparação civil com base em inadimplemento contratual, aplicando-se, portanto, o disposto no artigo 205 do Código Civil.

Confira-se:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.

II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.

III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.

IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.

V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.

VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).

Embargos de divergência providos.” (EREsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019)

Ademais, ao revés do alegado pela Apelante/Ré, os valores cobrados nesta demanda pela Apelada/Autora não se tratam de dívidas líquidas constantes no contrato firmado entre as partes, a fim de atrair a aplicação do prazo prescricional quinquenal (art. 206, § 5º, I, CC).

Com efeito, apenas o valor do estoque mostrava-se conhecido no momento da subscrição do negócio, pois havia menção na cláusula 2.1 do “Termo de Compromisso, Posse e Outras Avenças”, Id. 23903287, de inventário dos produtos, cujo valor do estoque correspondia ao preço atual de reposição dos itens descritos no Anexo II.

Contudo, conforme relato das partes e documentos colacionados aos autos, o valor do estoque não foi imediatamente pago pela Ré e que, conforme posteriormente acordado, recebeu autorização da Autora para abater do valor devido a tal título as quantias pagas por multas à ANP, restando, portanto, saldo a se apurar.

Bem assim, os valores referentes às rescisões trabalhistas e aos tributos de responsabilidade da Apelante/Ré, pelo período que operou as atividades do posto em nome da Apelada, não estavam descritos no contrato, por serem obrigações futuras, havendo, apenas, a imputação da responsabilidade por tais encargos à Ré.

Em relação à multa, outro não pode ser o entendimento, pois, embora pudesse ser facilmente quantificada, já que estabelecida em percentual sobre o valor total do contrato, sequer existia obrigação de pagá-la quando da assinatura do contrato, tendo em vista tratar-se de sanção cuja obrigação apenas exsurgiria se houvesse o descumprimento das cláusulas contratuais por qualquer das partes.

Assim, a prescrição decenal teve início quando nasceu a pretensão de reparação dos danos, ou seja, na data em que a Ré se tornou inadimplente em relação a cada uma das obrigações assumidas.

Na espécie, verifica-se que a Ré, ora Apelante, incorreu em mora com relação ao pagamento das obrigações assumidas, que estavam previstas para cinco dias após a assinatura do termo de compromisso, relativamente ao estoque e até o sexto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, atinente aos encargos trabalhistas, conforme cláusulas 2.2 e 3.3 do instrumento Id. 23903287.

As despesas tributárias, por certo, são aquelas geradas após a formalização do negócio entre as partes e a partir da posse do posto de combustíveis e início da execução da atividade econômica pela Apelante/Ré, consoante parágrafo terceiro da cláusula 2^a do contrato de trespassse (Id. 23903289).

Desse modo, a pretensão de reparação civil (danos materiais) não foi fulminada pela prescrição, conforme o art. 205 do Código Civil, visto que o contrato foi firmado em 26.2.2013, as obrigações inadimplidas são posteriores a tal data e a ação foi ajuizada em 31.12.2019, ou seja, antes de esgotado o prazo decenal.

Rejeito, portanto, a **prejudicial de mérito**.

Do Mérito

Da Multa Contratual

Em suma, a Autora alega que as partes acordaram o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações.

Sustenta fazer jus à multa contratual acima mencionada, no exato montante acordado, em observância ao brocardo *pacta sunt servanda*, por ter a Recorrida descumprido várias obrigações.

Assevera que os requisitos do art. 413 do Código Civil não foram preenchidos, pois a obrigação principal não foi cumprida, e porque o montante exigido não é excessivo.

Afirma que o valor da multa é alto porque o contrato é de “grande monta”, sendo, portanto, proporcional e razoável.

Aduz ser descabida a redução da multa para apenas 2% (dois por cento) do valor do contrato, devendo ser mantida em sua integralidade (10%) ou, subsidiariamente, majorada.

Sustenta que a correção monetária a incidir sobre o valor exigível a título de cláusula penal tem por base o valor do contrato e, portanto, seu termo inicial deve corresponder à assinatura da avença.

A Ré, por sua vez, discorre sobre o acerto da r. sentença em reconhecer o excesso da multa contratual estipulada e a necessidade de sua redução, asseverando, contudo, que sua fixação deve ter por parâmetro o valor inadimplido, e não o valor total do contrato.

Afirma que a obrigação principal foi devidamente cumprida (pagamento do preço de R\$ 11.500.786,60 para a Esave) e defende a aplicação da multa em 10% (dez por cento) sobre o valor do inadimplemento das obrigações acessórias (R\$ 619.692,20), sob pena de enriquecimento sem causa da Apelada.

O descumprimento contratual da Ré é incontrovertido nos autos, restando aferir se a cláusula penal estipulada no contrato é excessiva.

Do exame da inicial, verifica-se que a Autora moveu a presente ação para a cobrança de valores não adimplidos pela Ré, atinentes às obrigações ajustadas no contrato de trespasso de estabelecimento empresarial Id. 23903289 e termo de compromisso Id. 23903287, especificamente quanto ao valor do estoque (R\$ 59.295,49), às rescisões trabalhistas (R\$ 9.934,46), impostos (R\$ 545.202,89) e a multa por descumprimento contratual (R\$ 1.150.078,66).

Quanto ao pagamento do principal (valor para a aquisição do posto de combustíveis), não há demonstração de sua efetiva quitação, embora não se mostre influente para o deslinde da controvérsia, já que direcionado à alienante (Esave Veículos Ltda.), não participante da lide, segundo a cláusula 9^a do contrato instrumentalizado no Id. 23903289.

O valor total do contrato não se encontra expresso no pacto, mas as partes não divergem em apontá-lo como sendo R\$ 11.500.786,60 (onze milhões, quinhentos mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos).

Contudo, observo que as obrigações assumidas pela Ré perante a Autora não correspondem ao total do contrato – já que esta não era mais a proprietária do imóvel e figurou no negócio como anuente –, mas dizem respeito a parte das obrigações pactuadas, que foram quase inteiramente inadimplidas.

Apartada a sanção contratual requerida, tem-se que as obrigações assumidas pela Ré em face da Autora perfazem o montante de R\$ 734.686,52 (setecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme dados colhidos na emenda Id. 23903284, e não teriam sido pagos R\$ 614.432,84 (seiscentos e quatorze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

De fato, o enriquecimento ilícito é considerado matéria de ordem pública, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. CONTROVÉRSIA DE ÍDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. OFENSA REFLEXA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA EXCESSIVA EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. LIMITAÇÃO À DATA DO PAGAMENTO. NÃO-VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. O artigo 413 do Código Civil autoriza a redução da multa excessiva, porque consagra os princípios da não lesão e do não enriquecimento sem causa. O valor da multa não pode ultrapassar o valor da obrigação principal, sob pena de gerar enriquecimento sem causa. A vedação ao enriquecimento sem causa pode ser conhecida pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição. Para a configuração da litigância de má-fé, é necessário que restem comprovados o dano causado à outra parte e a culpa da parte por tê-lo provocado, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 17 do CPC.” (Doc. 2, fl. 103). Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do duplo grau de jurisdição. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que

a ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal). A matéria relativa à fixação de multa em decorrência do descumprimento contratual, quando sub judice a controvérsia implica análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que inviabiliza o conhecimento do apelo extremo. Nesse sentido, ARE 691.300-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 17/4/2013, que possui a seguinte ementa, verbis: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA. ATO DECISÓRIO NÃO DEFINITIVO. INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. ASTREINTES. MATÉRIA PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte. II - Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. III - As decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares não perfazem juízo definitivo de constitucionalidade que enseje o cabimento do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 735 do STF. Precedentes. IV - A discussão referente à incidência de multa diária, como no presente caso, demandaria a análise de normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, o que inviabiliza o extraordinário. V - Agravo regimental improvido. “Ademais, no que se refere à alegada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objeto de verificação de cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação, não desafiam a instância extraordinária, por implicarem análise de matéria infraconstitucional. Nesse sentido: “DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DA PROTEÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA, BEM COMO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO. ÓBICE DA SÚMULA 454/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 3.10.2007. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Inexiste violação do artigo 93, IX, da CF/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explice as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à análise de normas infraconstitucionais e cláusulas contratuais, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A pretensão da recorrente de obter decisão em sentido diverso encontra óbice na Súmula 454/STF: ‘Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário’. Agravo regimental conhecido e não provido.” (AI 741.038-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 21/8/2013). “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Civil. Vagas de garagem. Demarcação. Direito de propriedade. Alegação de violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Prequestionamento. Ausência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o conceito dos institutos

do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição Federal, senão na legislação ordinária. 3. Não se presta o recurso extraordinário para a análise do conjunto fático-probatório da causa ou da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido.” (ARE 936.459-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 25/4/2016). Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 15 de setembro de 2016. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente.” (AI 864808, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 15/09/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20/09/2016 PUBLIC 21/09/2016)

O art. 413 do Código Civil possibilita a redução equitativa da cláusula penal quando a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, considerando a natureza e a finalidade do negócio.

A multa arbitrada para a hipótese de descumprimento de obrigações estabelecidas nos contratos de trespasso de estabelecimento comercial tem o objetivo de garantir a satisfação da parte alienante/anuente, e não penalizar a adquirente ou proporcionar o enriquecimento daquela que a recebe, de modo que deve ter seu valor máximo limitado.

Sobre o tema, assim já decidiu este e. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. DEPOIMENTO DO RÉU. PROVA DESNECESSÁRIA. PROCESSO APTO AO JULGAMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. TERMO DE DISTRATO SEM ASSINATURA. INVALIDADE JURÍDICA. RESOLUÇÃO POR INEXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. CLÁUSULA PENAL. ABUSIVIDADE. 100% SOBRE O VALOR DO CONTRATO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO DE OFÍCIO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. 1. (...) 3. Inexistindo provas nos autos da celebração de distrato entre as partes e havendo provas de inexecução das obrigações por um dos contratantes, presume-se que a extinção do contrato de compra e venda se deu em razão de uma dissolução do contrato por inexecução das obrigações, e não por distrato. Resolvido o contrato, e promovido o retorno dos contratantes à situação anterior à celebração do contrato, é devida à parte prejudica pela resolução uma indenização pelos prejuízos enfrentados. 4. O art. 413, do CC, ao tratar da cláusula penal, determina que a penalidade deve ser reduzida quando o montante for manifestamente excessivo. Trata-se de uma norma de ordem pública, com objetivo de preservar o equilíbrio econômico financeiro do contrato, afastando excessos que gerem enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes. Constatado o caráter manifestamente excessivo da cláusula penal contratada, o magistrado deverá, independentemente de requerimento do devedor proceder à sua redução. STJ 4.1. A cláusula penal que estipula multa no percentual de 100% (cem por cento) sobre valor do contrato (R\$ 72.000,00), em caso de descumprimento contratual, se mostra excessivamente onerosa, mostrando-se adequada a sua redução para 10% (dez por cento) do valor do contrato. O percentual de 10% sobre o valor de contrato se mostra suficiente para compensar o apelante por perdas e danos em razão do total inadimplemento da obrigação principal, pois preserva a equivalência material do pacto e não acarreta o enriquecimento sem causa do apelante. 5. Apelação parcialmente provida.” (Acórdão 1212976, 07023091120198070003, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/10/2019, publicado no DJE: 18/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE COISA MÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. EXCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NECESSIDADE E UTILIDADE. NÃO DEMONSTRADAS. CLÁUSULA PENAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 416 DO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO EQUITATIVA DA MULTA COMPENSATÓRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...) 2. Na esteira do que disciplina o parágrafo único do art. 416 do Código Civil, não poderá o credor exigir uma

indenização suplementar, mesmo que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, se não estiver convencionada no contrato uma indenização suplementar. 3. Ao optar por executar a cláusula penal, salvo pactuação diversa, o credor abre mão de exigir uma indenização suplementar, como por exemplo, os alugueis previstos no art. 582 do CC, assumindo nessa hipótese o risco de ter um prejuízo maior do que aquilo que será resarcido pela cláusula penal. 4. O Magistrado, com fulcro no art. 413 do Código Civil, tem o dever, não a possibilidade, de reduzir equitativamente a cláusula penal se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

4.1. Consoante escólio de Hamid Charaf Bdnie Jr., a norma disposta no art. 413 do Código Civil é matéria de ordem pública, não admitindo que as partes afastem sua incidência, dispondo que a multa prevista é irredutível. 5. Apelação parcialmente conhecida e na parte conhecida improvida. Sentença mantida.” (Acórdão 1125102, 07097363620178070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/9/2018, publicado no DJE: 27/9/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO ANTECIPADA E IMOTIVADA. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. ALUGUEIS E ENCARGOS ACESSÓRIOS INADIMPLIDOS. MULTA CONTRATUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PROVA DA PROPRIEDADE. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE COBRANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CÁLCULO DA MULTA. ATENDIMENTO AO ESTIPULADO CONTRATUALMENTE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA CLÁUSULA PENAL. ART. 413 DO CC. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ação de cobrança, com pedido de condenação solidária dos réus ao pagamento de multa por rescisão antecipada e imotivada, sem aviso prévio, de locação comercial, bem como de alugueis, taxas condominiais e IPTU/TLP inadimplidos. 1.1. Apelo interposto contra a sentença que julgou a pretensão autoral procedente. (...) 3. Do Mérito. 3.1. O cálculo da multa rescisória apresentado pelo autor e acolhido na sentença segue corretamente o disposto em cláusula contratual, razão pela qual é irrepreensível. 3.2. A redução equitativa da cláusula penal prevista no art. 413 do CC deve ser afastada quando o valor da multa não se mostrar excessivo, não implicar enriquecimento sem causa, não ultrapassar o conteúdo econômico da obrigação principal (art. 412 do CC) e quando cumprir o objetivo repressivo/preventivo, ante a necessidade de observância da boa-fé objetiva, da natureza e finalidade do negócio, bem como da avaliação do grau de culpa da parte insolvente e das vantagens e desvantagens decorrentes do inadimplemento. 3.3. Considerando o valor da multa cobrada (R\$ 875,00), não se vislumbra qualquer excesso do percentual livremente pactuado entre as partes em 20% sobre o valor do contrato, proporcionalmente ao período restante da locação. 3.4. Isso porque constitui importância suficiente para cumprir a função compensatória pela frustração do negócio jurídico. 3.5. Há de se considerar também a circunstância negativa relativa à ausência de aviso prévio do locador acerca da rescisão unilateral, fato alegado na inicial e não especificamente impugnado pelos réus. A surpresa do locador com a intenção dos locatários de interromper antecipadamente o contrato certamente lhe causou prejuízos ainda maiores. 4. Apelação improvida.” (Acórdão 1172267, 07358922720188070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 15/5/2019, publicado no DJE: 27/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONCESSÃO PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. PRODUÇÃO INDEPENDENTE. RESOLUÇÃO. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. PRESTAÇÃO NÃO PAGA. DESCONSTITUIÇÃO. CLÁUSULA PENAL. MULTA MORATÓRIA. ATRASO. MULTA COMINATÓRIA. RESOLUÇÃO ANEEL Nº 666/2015. EDIÇÃO POSTERIOR AO NEGÓCIO JURÍDICO. APLICABILIDADE. NORMA VIGENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. NATUREZA. PREFIXAÇÃO DE PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DIVERSAS. RAZÕES DIVERSAS. REDUÇÃO. REGRA. POSSIBILIDADE. NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRAZO INDETERMINADO. ELEVADOS CUSTOS. INAPLICABILIDADE. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. (...) 5. A redução equitativa da cláusula penal é possível nas

hipóteses em que, a partir do cotejo entre a natureza e a finalidade do negócio jurídico, mostrar-se excessiva (art. 413 do Código Civil). 5.1. Além de não demonstrar a necessidade de redução equitativa da cláusula penal, também não é possível acolher a tese de que as multas seriam superiores à obrigação principal, uma vez que o contrato de concessão foi firmado por prazo indeterminado e a resolução do negócio jurídico tem o condão de causar prejuízos na produção e fornecimento de energia elétrica. 6. Apelação conhecida e desprovida.” (Acórdão 1151247, 07260323620178070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 13/2/2019, publicado no DJE: 20/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso, considero que a aplicação da multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato (R\$ 11.500.786,60) resultaria quantia excessivamente onerosa à adquirente, sobretudo por ser maior que o total das obrigações assumidas perante a anuente do negócio, de forma que merece ser reduzida.

Assim, observando-se os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, considero o percentual de 10% sobre o valor das obrigações assumidas pela Ré perante a Autora (R\$ 734.686,52) justo e adequado para ressarcir as perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual.

Não prospera o argumento da Autora de que a correção monetária a incidir sobre a cláusula penal tem como termo inicial a data da assinatura da avença, pois, tratando-se de responsabilidade contratual, esta deve incidir a partir do ajuizamento da demanda, quando efetivamente reclamado o seu pagamento.

Do Ressarcimento Tributário

A Autora esclarece que os valores pagos por impostos relativos a janeiro de 2013 não foram computados no cálculo do valor pleiteado, razão porque indevido o decote feito na r. sentença, pugnando pela condenação da Ré, também, nos valores de R\$ 59.586,71 e R\$ 23.085,26, abatidos erroneamente.

Não merece acolhida o argumento.

Isso porque não houve decote na r. sentença de eventuais valores que tenham sido pleiteados, mas apenas a condenação nos valores que efetivamente tiveram comprovados o pagamento.

Transcrevo, por oportuno, trecho da r. sentença impugnada que bem detalhou este tópico do pedido, *in litteris*:

“Em relação aos tributos pagos de forma direta, a parte autora comprovou ter despendido os valores constantes nos Ids. 57143229 - Pág. 6 e 7, devendo-se abater, tão somente, os valores de R\$ 59.586,71 e R\$ 23.085,26, pois se referem ao período de apuração de janeiro de 2013, período em que a requerida não havia assumido as operações do posto.

Assim, mostra-se devido o ressarcimento dos tributos pagos de forma direta pela autora correspondentes a quantia de R\$ 264.748,10, com correção monetária a contar dos respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Ressalto que os referidos valores de tributos referem-se a período em que a requerida encontrava-se em plena atuação no posto de combustíveis, considerando a assunção das atividades a partir de 26/2/2013.

Por sua vez, em relação aos supostos valores pagos de forma indireta mediante a modalidade de compensação, ante a divergência entre as partes, faz-se necessário apurar os eventuais valores pagos pela autora na referida forma mediante liquidação de sentença, por meio dos documentos colacionados aos autos pela requerente.”

(Id. 23904548 - Págs. 4/5)

Ressalta-se que os valores pagos mediante compensação ainda serão apurados em liquidação de sentença, conforme consignado.

Dessa forma, conforme apurado pelos documentos Id. 23904510, os valores despendidos para pagamento de tributos pela Autora, referentes ao período em que a Ré estava na frente das atividades, totalizam R\$ 264.748,59 (duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), mostrando-se escorreita a r. sentença no ponto.

Da Correção Monetária do Valor do Estoque

A Ré sustenta não ser cabível atualização monetária sobre o débito relativo ao estoque, pois este se encontra prescrito.

Eventualmente, argumenta que o termo inicial da correção deve ser a data em que o valor foi consolidado, ou seja, em 12.6.2013, quando autorizada, pela Apelada, a compensação com as multas pagas à Agência Nacional do Petróleo – ANP, conforme e-mails trocados entre as partes.

Quanto à aventada prescrição, esta já foi rechaçada, consoante tópico próprio antes expandido, cujas razões reafirmo para afastar o argumento reiterado.

De igual modo, não prospera o argumento da Ré quanto ao termo inicial da correção monetária do valor devido pelo estoque do estabelecimento.

Isso porque, embora a obrigação tenha sido unilateralmente prorrogada e, posteriormente, tenha sido autorizada pela Autora a parcial compensação de valores com as multas pagas à ANP, referida obrigação já se encontrava vencida, pois estipulada em prazo certo, estabelecido na cláusula 2.2 do termo de compromisso Id. 23903287, qual seja, 5 dias da subscrição do pacto.

Assim, considerando-se que o aludido termo foi firmado em 26.2.2013, o prazo final para o pagamento do estoque era 3.3.2013, sendo, portanto, exigível a correção monetária do valor remanescente (R\$ 59.295,49), a partir de 4.3.2013, data que marca o início do inadimplemento e que ora fixo, corrigindo, de ofício, a r. sentença no ponto, por se tratar de norma de ordem pública.

Da Sucumbência

A Autora defende não ter sucumbido em seus pleitos, pois todos foram julgados procedentes, ainda que em valor menor em um deles, consoante análise quantitativa adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Subsidiariamente, pleiteia o enquadramento da sucumbência mínima, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, condenando-se a Apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na íntegra.

Com razão a Apelante/Autora.

Infere-se da petição inicial que a Autora formulou quatro pedidos de condenação em valores em desfavor da Apelada/Ré, relativos: I) ao estoque (R\$ 59.295,49); II) às rescisões trabalhistas (R\$ 9.934,46); III) aos tributos (R\$ 545.202,89); e IV) à multa contratual (R\$ 1.150.078,66), consoante emenda Id. 23903284.

Na r. sentença, a Apelada/Ré foi condenada ao pagamento das seguintes quantias: a) R\$ 59.295,49 (estoque); b) R\$ 9.934,46 (rescisões trabalhistas); c) R\$ 264.748,10 (tributos); e d) R\$ 230.015,73 (multa contratual). Também houve condenação ao pagamento dos tributos liquidados mediante compensação pela Autora, a serem apurados em liquidação de sentença.

Apenas o valor da multa contratual foi reduzido por este órgão revisor no julgamento das Apelações, ante a atribuição de outra base de cálculo.

Verifica-se, assim, que todos os pedidos autorais foram providos, ainda que parcialmente em relação ao valor da multa contratual.

Consoante o entendimento do c. STJ, “*a caracterização da sucumbência mínima não decorre da verificação de valores (quantum debeatur), mas do cotejamento do número de pedidos deferidos e indeferidos na pretensão proposta*^[1]”.

Desse modo, o fato de a multa contratual ser maior do que o deferido não caracteriza sucumbência recíproca, pois deve ser observado o quantitativo de pedidos deferidos e indeferidos.

Assim, considerando o número de pedidos, e não os valores correspondentes a cada um deles, resta caracterizada a sucumbência mínima da Autora.

Nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, “*se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

Assim, a pretensão recursal da Autora deve ser acolhida neste ponto, para condenar exclusivamente a Apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO** à Apelação da Ré, para fixar a multa contratual em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 734.686,52 (setecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação interposta pela Autora para atribuir exclusivamente à Ré a responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

De ofício, fixo o dia 4.3.2013 como termo inicial da correção monetária do valor devido pelo remanescente do estoque (R\$ 59.295,49).

Mantida, nos demais termos, a r. sentença.

Preliminar de nulidade da sentença e prejudicial de mérito rejeitadas.

Em atenção aos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, fixo honorários em favor do advogado da Ré em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido na fase recursal.

É como voto.

[1] (AgRg no AREsp 532.029/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 1º Vogal
Com o relator

O Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL E, NO MÉRITO,
DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME